



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tj.sp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ – EXECUÇÃO CRIMINAL

(gfasc)

JUSSARA PEREIRA GOMES, Coordenador do Cartório Vara Do Júri, Das Execuções Criminais e Da Infância e Da Juventude do Foro de Praia Grande, na forma da lei,

CERTIFICA que pesquisando dados do Processo Digital nº: 0001426-03.2025.8.26.0477 - Ordem nº 2025/003167 - Classe: Execução da Pena - Assunto: Aberto, em que figura como Executado **SÉRGIO MEDEIROS LIMA**, Brasileiro, RG 227782677, CPF 192.890.018-60, pai Aloísio Medeiros Lima, mãe Iva Ferreira Barros, Nascido/Nascida 05/09/1972, natural de Cubatão - SP. Local de prisão: Domiciliar, São Paulo - SP. Endereço: Avenida João Roberto Correa, 9420, Vila Sonia, Praia Grande - SP, verificou constar o seguinte:

Data da Distribuição: **26/08/2025**

Documento de Origem: **Tipo Resumido de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**

Processo de Conhecimento: 0053961-68.2015.8.13.0525 - Vara: **2ª Vara Criminal de Pouso Alegre/MG**

Histórico da Parte **Sérgio Medeiros Lima**

05/02/2015 - Data do Fato - Art. 155 § 4º, IV do(a) CP

Local: PÁTIO POSTO CRUZ ALTA

Pouso Alegre/MG

09/02/2015 - Prisão - Tipo de prisão: Flagrante; Local de prisão: DEL.POL.BOM JESUS DOS PERDÕES

27/02/2015 - Decretação da prisão preventiva

27/02/2015 - Término da Prisão

27/02/2015 - Prisão - Tipo de prisão: Preventiva; Local de prisão: Presídio de Pouso Alegre/MG

07/04/2015 - Oferecida a Denúncia - Art. 155 § 4º, IV do(a) CP

10/04/2015 - Recebida a Denúncia - Art. 155 § 4º, IV do(a) CP

01/06/2015 - Alvará de Soltura Cumprido

18/03/2022 - Sentença Condenatória - Art. 155 § 4º, IV do(a) CP; Reclusão: três anos; Regime: Semiaberto; Multa de 20 dias. Valor da multa R\$ 525,33; Situação: Réu primário;

18/03/2022 - Publicação da Sentença

24/10/2023 - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação - Art. 155 § 4º, IV do(a) CP; Reclusão: dois anos e três meses; Regime: Semiaberto; Multa de 11 dias. Valor da multa R\$ 288,93; Situação: Réu primário;

24/10/2023 - Publicação de Acórdão

03/05/2024 - Trânsito em Julgado para o Ministério Público - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

03/05/2024 - Trânsito em Julgado para a Defesa - Acórdão - Sentença Reformada/Condenação

14/06/2025 - Prisão - Tipo de prisão: Sentença Definitiva; Local de prisão: Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá

15/07/2025 - Progressão de Regime - Regime: Semiaberto -> Aberto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
 900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

16/07/2025 - Audiência Admonitória - Regime Aberto
16/07/2025 - Término da Prisão
16/07/2025 - Prisão - Tipo de prisão: Domiciliar; Local de prisão: Domiciliar

Situação Processual:

Conclusos para Decisão - 27/02/2025 14:38:11 Mensagem Eletrônica (e-mail) Juntada - 06/03/2025 15:15:26 Procuração/substabelecimento Juntada - 06/03/2025 15:17:06 Condenação à Pena Privativa de Liberdade COM Decretação da Prisão - 12/05/2025 00:42:51 - Vistos. Certifique a serventia se os autos foram remetidos devidamente saneados, com eventos lançados, devidamente anotados e cálculos atualizados, nos termos do que determina o Comunicado CG nº 574/2022, e, em caso negativo, restitua-se à origem para regularização. Por outro lado, caso a remessa esteja regular, considerando que a presente execução criminal refere-se ao(a) reeducando(a) Sérgio Medeiros Lima, condenado(a) à(s) pena(s) privativa(s) de liberdade, sendo concedido para cumprimento da pena o REGIME SEMIABERTO, que declarou domicílio nesta Comarca. Tarjem-se os autos adequadamente. Desta forma, Considerando a suspensão do expediente presencial no Cartório do Júri, Execuções Criminal e Infância e Juventude de Praia Grande - SP, em decorrência da reforma no Fórum de Praia Grande - SP, o mesmo encontra-se fechado e sem atendimento presencial até a data da finalização das obras de reforma, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. (conforme fls. 06 do D.J.E. de 04/04/2022) e Portaria 01/2023 de 28/04/2023. Nos termos da Resolução CNJ 474/2022 e conforme tabela de competência constante no Comunicado CG 574/2022, oficie-se à Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado. Caso, houver vaga no regime semiaberto, intime-se o sentenciado da respectiva vaga, expedindo-se o competente do mandado de prisão. Informado o cumprimento da ordem de prisão, a serventia deverá certificar, no prazo de setenta e duas (72) horas, se o sentenciado está recolhido em estabelecimento penal adequado, enviando imediatamente os autos à conclusão em caso negativo. Em caso positivo, com a vinda do mandado de prisão devidamente cumprido, encaminhem os autos e seus dependentes ao DEECRIM COMPETENTE, atualizando-se os dados cadastrais e histórico de partes. Em caso de dúvida do reeducando acerca do comparecimento ou cumprimento de sua reprimenda, poderá entrar em contato com esta VEC, através do e-mail: praiagdevec@tjsp.jus.br Providencie a z. Serventia o necessário. Intime-se.

SAP - Mandado de Prisão Cumprido Juntado - 16/06/2025 12:10:13 - Nº Protocolo: WPGE.25.70120775-7

Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 17/06/2025 08:53:33 Petição - 03/07/2025 19:18:45 - Nº Protocolo: WEC7.25.70016195-8

Tipo da Petição: Pedido de Prisão Domiciliar Data: 03/07/2025 18:10

Conclusos para Decisão - 04/07/2025 14:02:49 Outras Decisões - 07/07/2025 19:43:25 - Vistos. Manifeste-se o representante do Ministério Público. Após, tornem para decisão. Int. Tipo da Petição: Manifestação do MP Data: 08/07/2025 11:54

Conclusos para Decisão - 09/07/2025 12:50:31 Outras Decisões - 10/07/2025 11:28:37 - Vistos. Indefiro o pedido de concessão de prisão domiciliar, posto que o apenado não preenche nenhum dos requisitos previstos no artigo 117, da LEP, ademais, está recolhido em estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto, afastando-se, assim, a incidência do verbete sumular nº 56 do E. STF. Não obstante, considerando que o apenado implementou o fator temporal para merecer a progressão ao regime mais brando, conforme se infere do cálculo de fls. 111/112, manifeste-se o representante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E
DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-
 900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail:
 praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Ministério Público. Após, tornem para decisão. Int.

Advogados(s): Monalise de Lima Fonseca (OAB 369183/SP), Jackson de Lima Fonseca (OAB 506888/SP)

Conclusos para Decisão - 15/07/2025 09:53:01 Progressão de regime - 15/07/2025 11:19:57 - Portanto, preenchidos os requisitos legais, CONCEDO ao executado(a) Sérgio Medeiros Lima, CPF: 192.890.018-60, RG: 227782677, recolhido no Centro de Progressão Penitenciária "Dr Rubens Aleixo Sendin" - Mongaguá, a PROGRESSÃO ao REGIME ABERTO e em seguida CONCEDO a Prisão Albergue Domiciliar, relativamente ao PEC-Principal nº 0001426-03.2025.8.26.0477 - Processos Apensos << Informação indisponível >>, no prazo máximo de 48 horas, mediante observância das seguintes condições: apresentar-se no prazo de 90 dias, a contar da soltura, perante o Juízo das Execuções Criminais da Comarca onde for residir para comprovar atividade lícita e residência fixa, assim como, manter COMPARECIMENTO SEMESTRAL para prestar contas de suas atividades; pernoitar em sua residência, onde deverá recolher-se, nos dias úteis, das 22:00 horas até às 6:00 horas, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; permanecer recolhido em sua residência, nos sábados, domingos e feriados, salvo se por motivo de trabalho, devidamente autorizado pelo Juízo das Execuções Criminais; não portar arma, não frequentar locais de duvidosa reputação onde sejam vendidas bebidas alcoólicas, de cuja ingestão se absterá; não se ausentar da Comarca, sem prévia autorização do Juízo. Anoto, por oportuno, que na hipótese de cometimento de falta disciplinar de natureza grave a partir da emissão do boletim informativo e porventura ainda não comunicada, deverá a Unidade Prisional consultar o Juízo quanto ao cumprimento desta sentença. O descumprimento de quaisquer das condições impostas ora estabelecidas ensejará a regressão para o regime mais severo, ex vi do disposto no artigo 50, inciso V, da Lei de Execução Penal. A advertência realizada pela Direção do estabelecimento penitenciário dispensa o comparecimento imediato em juízo, devendo o sentenciado, salvo determinação em sentido contrário, se apresentar perante a Vara das Execuções Criminais da Comarca em que passará a residir no prazo improrrogável de 90 dias. Comunique-se à Unidade Prisional, intimando-se o executado com cópia desta decisão (art. 1.192, § 3º, das NSCGJ). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do apenado em razão da progressão ao regime mais brando, para baixa da prisão no BNMP 3.0, nos termos da Resolução CNJ nº 417, de 20 de setembro de 2.021, permitindo-se que a autoridade custodiante, mediante consulta aos presentes autos e demais sistemas de controle prisional de que disponha, adote as diligências necessárias para a soltura do apenado no prazo máximo de 48 horas, com as cautelas de praxe, se por outro motivo não estiver preso. P.I.C.

SAP - Ofício Liberatório Cumprido - 18/07/2025 08:37:17 - N° Protocolo: WEC7.25.70017469-3

Conclusos para Decisão - 21/08/2025 16:14:25 Determinada a Redistribuição dos Autos - 21/08/2025 18:06:34 - Vistos. Considerando que o(a) executado(a) Sérgio Medeiros Lima foi colocado em meio solto, cessa, a partir da decisão concessiva, a competência deste juízo para a apreciação de quaisquer outros incidentes. Assim, determino a redistribuição do PEC-Principal 0001426-03.2025.8.26.0477 e seus dependentes, se houver, para o Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Praia Grande, competente para prosseguir na fiscalização da benesse, nos termos do Comunicado CG nº 411/2022.

Advogados(s): Monalise de Lima Fonseca (OAB 369183/SP), Jackson de Lima Fonseca (OAB 506888/SP)

Data da Publicação: 25/08/2025

Remetidos os Autos para o Cartório Distribuidor Local para Redistribuição - 22/08/2025



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Praia Grande FORO DE PRAIA GRANDE
VARA DO JÚRI, DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE PRAIA GRANDE
 Av. Dr. Roberto De Almeida Vinhas, 9101, ., Nova Mirim - CEP 11705-900, Fone: (13) 3471-1200, Praia Grande-SP - E-mail: praiagdejuri@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14:30:02 Concluído para Despacho - 27/08/2025 12:13:36 Concluído para Decisão - 27/08/2025 16:48:24 Redistribuição por prevenção - 11/09/2025 16:01:46 - Vistos. Certifique a serventia se os autos foram remetidos devidamente saneados, com eventos lançados, devidamente anotados e cálculos atualizados, nos termos do que determina o Comunicado CG nº 574/2022, e, em caso negativo, restitua-se à origem para regularização. Por outro lado, caso a remessa esteja regular, considerando que a presente execução criminal refere-se ao(a) reeducando(a) Sérgio Medeiros Lima, condenado(a) à(s) pena(s) privativa(s) de liberdade, sendo concedido para cumprimento do REGIME ABERTO, que declarou domicílio nesta Comarca. Tarjem-se os autos adequadamente. Desta forma, Considerando a suspensão do expediente presencial no Cartório do Júri, Execuções Criminal e Infância e Juventude de Praia Grande - SP, em decorrência da reforma no Fórum de Praia Grande - SP, o mesmo encontra-se fechado e sem atendimento presencial até a data da finalização das obras de reforma, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020. (conforme fls. 06 do D.J.E. de 04/04/2022) e Portaria 01/2023 de 28/04/2023. Outrossim, esclareço que não há prejuízo para o(a) executado(a), devendo, o(a) mesmo(a), obedecer, os termos propostos da audiência de advertência. Deverá o reeducando(a) cumprir as condições impostas no termo de advertência, ficando desde já autorizado a se deslocar da comarca em que reside, em caso de estudo ou trabalho, retornando a sua residência no período noturno. Isto posto, aguarde-se normalização do expediente para verificação quanto ao comparecimento ou não do reeducando, ou término de cumprimento de pena/fim do período de prova, o que primeiro ocorrer, caso em que deve ser juntada FA atualizada e providencie-se vista dos autos às partes para que digam em termos de prosseguimento da execução ou extinção. Decorridos mais de 30 dias da normalização do expediente no cartório das execuções criminais, sem o comparecimento espontâneo do reeducando, intime-o para dar prosseguimento na execução, no prazo de 10 dias, sob pena de sustação de regime e expedição de mandado de prisão. Na hipótese de positiva, anote-se o comparecimento no sistema SAJ, fiscalizando-se a pena. Em caso de dúvida do reeducando acerca do comparecimento ou cumprimento de sua reprimenda, poderá entrar em contato com esta VEC, através do e-mail: praiagdevvec@tjsp.jus.br Providencie a z. Serventia o necessário. Intime-se.

Advogados(s): Monalise de Lima Fonseca (OAB 369183/SP), Jackson de Lima Fonseca (OAB 506888/SP)

Certidão de Publicação Expedida - 12/09/2025 05:07:55 - Data da Publicação: 15/09/2025

Os atendimentos no balcão para assinatura de carteirinhas estão suspensos devido à reforma do prédio da Vara de Execuções Criminais de Praia Grande/SP, conforme Portaria 01/2023.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Praia Grande, 13 de outubro de 2025.

“Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “b”, da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas.”

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA